



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

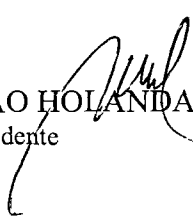
PROCESSO Nº : 10665.001432/00-88
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
RECURSO Nº : 123.807
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM VALADARES DE VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA

RESOLUÇÃO 303-00.844

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.807
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.844
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM VALADARES DE VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração, de fls. 01/06, lavrado em 23/11/00, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 20.075,17 (vinte mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos) de ITR, R\$ 12.520,88 (doze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) de juros de mora e R\$ 15.056,37 (quinze mil e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) de multa de ofício, totalizando R\$ 47.652,42 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Conforme mencionado às fls. 04 do Auto de Infração, no item “Declaração dos fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, o lançamento suplementar foi devido a:

“Recolhimento a menor do ITR, apurado em decorrência da inclusão de 303,0 hectares de área de Preservação Permanente e de 382,8 hectares de área de Utilização Limitada, no cálculo do imposto. Os hectares acima haviam sido excluídos da base de cálculo, mas o contribuinte não comprovou a existência destas áreas, conforme abaixo:

O contribuinte ao declarar o ITR/97, em 14/11/97, excluiu, da base de cálculo do imposto, 303,0 hectares de Preservação Permanente, e 382,8 hectares de Utilização Limitada.

A declaração foi retida na Malha Valor, e, em 24/10/2000, o contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, e apresentar a Certidão do Ibama ou Órgãos ligados à Preservação Ambiental.

A comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada é feita através de Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA.

O contribuinte ao declarar o ITR/97 em novembro/97 tinha o prazo de seis meses, para requerer ao IBAMA o respectivo Ato Declaratório Ambiental. A Instrução Normativa n.º 56, de 22/06/1998, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou esse prazo para 21/09/1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.844

Em 23/11/2000, já decorrido o prazo dado em nossa intimação, para o contribuinte comprovar a existência destas áreas, sem ter o mesmo atendido à nossa intimação, consideramos as áreas excluídas, como áreas tributáveis, e emitimos o presente Auto de Infração para cobrança da diferença de imposto”.

Tomando ciência do Auto de Infração, em 24/10/00, o autuado se defendeu, apresentando a impugnação de fls. 16, onde discorda do lançamento efetuado, alegando que a sua propriedade é produtiva e as áreas de 303,0 e 382,8 hectares são de reserva legal devidamente averbadas em cartório, conforme fotocópia do Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, demonstrando seu inconformismo, uma vez que sua propriedade está em toda sua totalidade, salvo as áreas acima mencionadas, em perfeita exploração com o plantio de pastagens, para manutenção do seu rebanho e plantio de lavoura de milho para a mesma finalidade.

Para comprovar suas alegações, instruiu a peça impugnatória com os documentos de fls. 17/21.

Em 15/01/01, os autos foram encaminhados à DRJ-Juiz de Fora/MG e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ-JFA n.º 391/01, fls. 24/27, com as seguintes ementa e fundamentação:

1 – Ementa

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - Fundamentação

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade processual expressos no Decreto 70.235/72 e portanto dela deve-se tomar conhecimento.

A consignação - na DIAT - de áreas de preservação permanente e de utilização limitada está condicionada à obtenção do ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.844

declaratório ambiental, a ser emitido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). O § 4º do artigo 10 da IN SRF 43/97, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF 67/97, assim dispõe:

"Art. 10 (...)
(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Como se vê, a norma é taxativa. O requerimento tempestivo do ato declaratório junto ao IBAMA é condição inafastável para que lídima se mostre a estatística de áreas de preservação permanente e de utilização limitada lançada nas linhas itens 2 e 3 da ficha 4 da DIAT/97.

Especificamente para o exercício de 1997 o prazo limite para protocolização do requerimento do ato declaratório ambiental junto ao IBAMA é o estabelecido pelo art. 3º da IN SRF n.º 56/98, qual seja, 21 de setembro de 1998.

Uma vez que a interessada deixou de apresentar o citado documento durante a ação fiscal e como também não o apresentou na fase impugnatória, há que se manter o lançamento.

Observe-se também que a legislação do ITR não ampara a substituição do ato declaratório ambiental, ou seu requerimento tempestivo, pelo termo de responsabilidade de preservação de floresta, como quer a impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.844

Por fim, não será apreciada a alegação de que o imóvel é inteiramente produtivo, pois não foi esse o fato que motivou a autuação.

Em 16/04/01, o contribuinte tomou ciência da decisão singular, manifestando sua discordância com a apresentação tempestiva de recurso voluntário de fls. 29/30, instruído com os documentos de fls. 31/47.

Em seu recurso, argüi o recorrente:

- Que em 30 de dezembro de 1993, quando do recadastramento promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA – a área de 382,8 hectares já se encontrava declarada como de RESERVA FLORESTAL LEGAL, e a área de 303,0 hectares como de pastagens naturais, de preservação permanente;

- Que a área de 303,0 hectares declarada como área de Preservação Permanente também é área de impossível utilização, pois tal área é composta por brejos, lagoas e veredas de nascentes de água, sendo vedado pela legislação ambiental até a roçadas das referidas áreas, sendo consideradas de preservação permanente, e vistoriadas pela polícia florestal constantemente, para garantir a preservação dos referidos ecossistemas;

- Que mantinha na propriedade acima em 31 de dezembro de 1996 – 634 (seiscentos e trinta e quatro) animais, conforme cópias de cadastro de produtor rural, demonstrativo anual, e em 31 de dezembro de 1997 – 638 (seiscentos e trinta e oito) animais, conforme cadastro de produtor rural, demonstrativo anual;

No final, solicita que seja julgado procedente o seu recurso, promovendo o cancelamento do auto de infração e processo de cobrança do ITR/97.

O recorrente, mediante o ofício de fls. 48, apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.532/97, de forma a permitir o prosseguimento do seu recurso voluntário, sendo o bem uma área de aproximadamente 40,0 hectares, localizada no imóvel tributado, arrolada no Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG, conforme documento de fls. 51.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.844

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é a inclusão pelo recorrente, no cálculo do ITR, de 303,0 e 382,8 hectares como áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, mas desconsideradas como tal pela autoridade autuante, por não ter o contribuinte, mesmo intimado, apresentado os correspondentes Atos Declaratórios Ambiental, emitidos pelo IBAMA, comprovando a existência dessas áreas, redundando, assim, na lavratura do auto de infração de fls. 01/06 para cobrança da diferença de imposto, entendida como devida.

Em sua defesa, o recorrente apresenta, tanto na fase impugnatória, como na ocasião do recurso, fotocópias de termos de responsabilidade de preservação de floresta, nos quais declara que as áreas, indicadas nos mencionados termos, ficam gravadas como de utilização limitada, não podendo nelas ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas gerais – IEF/MG.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente, sob o argumento de que os termos de responsabilidade apresentados pelo recorrente não servem como prova da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, uma vez que “a consignação – na DIAT – de áreas de preservação permanente e de utilização limitada está condicionada à obtenção do ato declaratório ambiental, a ser emitido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis). O parágrafo 4º do artigo 10 da IN SRF 43/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF n.º 67/97, assim dispõe:

Esclarece, ainda, “... que a legislação do ITR não ampara a substituição do ato declaratório ambiental, ou seu requerimento tempestivo, pelo termo de responsabilidade de preservação de floresta, como quer a impugnante”.

Com efeito, conforme dispõe o art. 10 da IN SRF n.º 43/97, alterada pelo art. 1º da IN SRF n.º 67/97, as áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente ou de reserva legal, deverão ser provadas mediante apresentação de ato declaratório ambiental fornecido pelo IBAMA ou por órgão delegado por meio de convênio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.844

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é a inclusão pelo recorrente, no cálculo do ITR, de 303,0 e 382,8 hectares como áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, mas desconsideradas como tal pela autoridade autuante, por não ter o contribuinte, mesmo intimado, apresentado os correspondentes Atos Declaratórios Ambientais, emitidos pelo IBAMA, comprovando a existência dessas áreas, redundando, assim, na lavratura do auto de infração de fls. 01/06 para cobrança da diferença de imposto, entendida como devida.

Em sua defesa, o recorrente apresenta, tanto na fase impugnatória, como na ocasião do recurso, fotocópias de termos de responsabilidade de preservação de floresta, nos quais declara que as áreas, indicadas nos mencionados termos, ficam gravadas como de utilização limitada, não podendo nelas ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais – IEF/MG.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente, sob o argumento de que os termos de responsabilidade apresentados pelo recorrente não servem como prova da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, uma vez que “a consignação – na DIAT – de áreas de preservação permanente e de utilização limitada está condicionada à obtenção do ato declaratório ambiental, a ser emitido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis). O parágrafo 4º do artigo 10 da IN SRF 43/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF n.º 67/97, assim dispõe:

Esclarece, ainda, “... que a legislação do ITR não ampara a substituição do ato declaratório ambiental, ou seu requerimento tempestivo, pelo termo de responsabilidade de preservação de floresta, como quer a impugnante”.

Com efeito, conforme dispõe o art. 10 da IN SRF n.º 43/97, alterada pelo art. 1º da IN SRF n.º 67/97, as áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente ou de reserva legal, deverão ser provadas mediante apresentação de ato declaratório ambiental fornecido pelo IBAMA ou por órgão delegado por meio de convênio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.844

Os termos de responsabilidade apresentados pelo recorrente como prova da existência, na Fazenda Barreiro e Campo Belo, das áreas por ele declaradas como de preservação permanente ou de reserva legal, se referem a 4(quatro) áreas gravadas, apenas, como de utilização limitada, ou seja, de reserva legal, e assim vinculadas:

Fazenda Alto do Porto – 36,0 ha (fls. 31);
Fazenda Porções e Aroeiras – 59,0 ha (fls. 32);
Fazenda Campo Belo – 38,0 ha (fls. 33);
Fazenda Barreiro – 272,0 ha (fls. 34).

Como se vê, nenhum dos documentos apresentados se refere à propriedade tributada – Fazenda Barreiro e Campo Belo, mas sim a duas propriedades de nomes distintos, Fazenda Barreiro e Fazenda Campo Belo.

Supondo que houve a junção destas duas propriedades, a área conjunta, consideradas como de reserva legal, seria de 310,0 hectares e não 382,8 hectares como declarado pelo contribuinte e, além do mais, não existe nos autos documento que comprove se houve esta fusão, inclusive registrada no competente cartório de imóveis.

Por sua vez, examinando-se os termos de responsabilidade apresentados, especificamente com relação às propriedades Fazenda Barreiro e Fazenda Campo Belo, observa-se que estas têm diferentes números de registros no competente cartório de imóveis, sendo R-13.042 para a Fazenda Barreiro e R-26.811 para a Fazenda Campo Belo, o que prova que se trata de duas propriedades distintas e não uma única.

Conforme dispõe o art. 16, inciso III, da Lei n.º 4.771/65, a área de reserva legal não pode ser inferior a 20% do total da propriedade. Ora, como consta dos termos de responsabilidade, documentos de fls. 18 e 19, relativos às Fazendas Barreiro e Campo Belo, que as áreas de reserva legal são, respectivamente, 272,0 e 38,0 hectares, estes imóveis teriam no máximo as seguintes áreas: Fazenda Barreiro – 1.360,0 hectares e Fazenda Campo Belo – 190,0 hectares. Somando-se estas duas áreas, chega-se ao valor de 1.550,0 hectares que é inferior a área total da Fazenda Barreiro e Campo Belo, o que prova, mais uma vez, que se trata de propriedades distintas.

De outra parte, consta dos autos cópias de declarações de produtor rural, documentos de fls. 35/38, que o recorrente apresenta no intuito de provar a real exploração e produtividade do imóvel tributado, mas que, na realidade, se referem à Fazenda Barreiro, única e exclusivamente. Também a Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural, apresentada junto ao INCRA para efeito de registro, se refere a um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.807
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.844

imóvel denominado Fazenda Barreiro, cuja área total é de 1.914,0 hectares, coincidentemente a mesma área da Fazenda Barreiro e Campo Belo.

O recorrente arrolou, para fins de assegurar o prosseguimento do presente recurso, uma área de terras, medindo mais ou menos, 40,0 hectares, no imóvel denominado Fazenda Barreiro e Campos Belo, conforme consta do documento de fls. 48, e avaliada em R\$ 30.000,00.

Sendo assim, de tudo que foi exposto, não há elementos materiais suficientes para julgar o presente recurso, pois nos autos não está provada a existência material da propriedade Fazenda Barreiro e Campos Belo, inclusive para validar a área arrolada pelo recorrente.

Posto isto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que se esclareça a situação aqui levantada, de forma a se trazer aos autos documentos que provem a existência do imóvel tributado e objeto do Auto de Infração de fls. 01/06, tudo em detrimento da busca da verdade material dos fatos e da justiça fiscal.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator



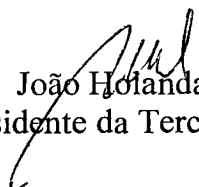
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10665.001432/00-88
Recurso n.º: 123.807

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução n.º 303-00.844.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 81 12/2002


LEANDRO FELIPE BISPO
PEN 15